

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.809, DE 2001.

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Dispõe sobre disponibilização de informações aos clientes pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar as instituições financeiras a disponibilizar por telefone de discagem gratuita, página na *internet*, mensagem via fax ou qualquer outro meio eletrônico de mídia que preserve o sigilo bancário, todas as informações relativas a financiamento ou empréstimo contraído por seu cliente, especialmente o valor da prestação.

Se a referida prestação estiver em atraso, deverá ser atualizada a cada dia útil, assim como a respectiva memória de cálculo utilizada para atualização monetária do débito. E, para fins de pagamento antecipado de débito, deverá ser atualizada a cada dia útil, contendo inclusive a parcela referente ao devido deságio proporcional e sua respectiva memória de cálculo.

No caso de descumprimento dos procedimentos acima, a instituição financeira sujeita-se às penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de dezembro de 1964 (lei que rege o sistema financeiro brasileiro).

Não foram apresentadas emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.



395C1A9D31

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do ilustre Parlamentar, autor do projeto, no sentido de melhorar as relações de consumo e, assim, proteger os direito do consumidor, a proposição, nos termos apresentados, não pode prosperar, pois procura apenas legislar sobre matéria já legislada e, mais, já regulamentada pelo órgão responsável que é o Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, cabe informar que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor) já estipula, dentre os direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, inciso III, o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além disso, referido diploma, de forma específica, em seu art. 52 prescreve o seguinte:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;



V – soma total a pagar, com e sem financiamento”.

Cabe lembrar que o Judiciário entende que as instituições financeiras sujeitam-se ao Código de Defesa do Consumidor nas suas relações de consumo com os consumidores, o que garante eficácia aos dispositivos legais acima descritos.

É importante destacar ainda que a proposição em tela, caso fosse aprovada e convertida em lei por este Congresso Nacional, deveria ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de matéria financeira.

Isso, no entanto, já foi feito. É o que se percebe pelas Resoluções do Banco Central, nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e nº 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.809, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



395C1A9D31